



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.255 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.
AUTORIA: VEREADOR MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA

Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências

GABRIEL DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO A REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 384/19 DO PROJETO DE LEI-LEGISLATIVO Nº 259/19, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 39 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados, no âmbito do Município de Arujá, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componentes de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Artigo 3º - Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

Artigo 4º - Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

Parágrafo único - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Artigo 5º - O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos a contar da data da segunda eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

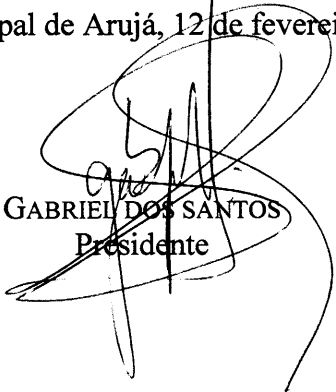


CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.255 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.
AUTORIA: VEREADOR MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arujá, 12 de fevereiro de 2020.


GABRIEL DOS SANTOS
Presidente


Registrada e publicada nesta secretaria, na data acima.

NORBERTO LUIZ ALEGRI
Diretor Geral